AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.342 - PR (2021/0277276-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA
ADVOGADO	:	PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA - PR046506
AGRAVADO	:	SARA FARIA DO CARMO
AGRAVADO	:	SINADIA BATISTA SILVA
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO FONDAZZI - PR013039 NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI - PR017541 RAFAEL FONDAZZI - PR058844
INTERES.	:	ELISANGELA DA SILVA CANDIL
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	ROSANGELA MARIA DE ANDRADE ZANDONADI DA SILVA
INTERES.	:	MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO
INTERES.	:	TATIANE GONCALVES DAMACENO
INTERES.	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO FONDAZZI - PR013039 NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI - PR017541 RAFAEL FONDAZZI - PR058844

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO RESOLVIDA, NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IGUALMENTE CALCADO EM LEI LOCAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 01/10/2021, que julgara Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, aviado contra decisão de Turma Recursal, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por duas servidoras de Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, postulando a revisão de suas progressões funcionais, a partir de dois anos de sua posse e efetivo exercício, em 01/09/2003 e 16/04/2004, respectivamente, e, a contar daí, a cada dois anos, sucessivamente, nos termos das Leis Complementares municipais 239/98 e 240/98, que não exigem que o interstício de dois anos para a primeira progressão seja contado a partir do fim do estágio probatório, condenado o réu ao pagamento das diferenças decorrentes. O Juízo de 1º Grau, reconhecendo a prescrição do direito de ação, julgou extinto o processo, com resolução do mérito. A 4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá/PR afastou a prescrição do direito de ação e reformou a sentença, reconhecendo "o direito das reclamantes de serem avaliadas pela Administração Pública a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 240/1998, a contar da data de

admissão do servidor no serviço público. Ainda, caso seja constatado o direito das reclamantes às progressões funcionais, deverão ser pagas as diferenças remuneratórias e seus reflexos em 13º salário, férias e adicional de 1/3, a partir da data em que os requisitos foram preenchidos, respeitada a prescrição quinquenal".

III. Contra tal decisão foi ajuizado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei perante o STJ, no qual a parte requerente sustentou, com o fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá/PR contraria a Súmula 85 do STJ, invocando a prescrição do fundo de direito à revisão do enquadramento funcional das autoras a partir da vigência da Lei Complementar municipal 966/2013, em 01/01/2014 – diploma legal não analisado no acórdão da Turma Recursal ora impugnado –, o que teria revogado a Lei Complementar municipal 240/98, na qual se fundamentou a inicial e a condenação. Asseverou que a aludida Lei Complementar 966/2013 passou a prever que a primeira avaliação de desempenho, para fins de progressão funcional, deveria ser feita apenas em relação ao servidor estável, pelo que, "a partir de então, alterou-se a relação estatutária do servidor com o Ente Politico, afetando de maneira direta seu fundo de direito", e que, "subsumindo o texto da Súmula 85 do STJ ao conteúdo normativo alterado, dada a natureza mandamental e cogente da lei, imperativo categórico de abrangência genérica, sua existência e eficácia na norma posta é tida por fato comissivo e impeditivo do direito pleiteado nas ações de progressão. A partir de então, de antemão asseverando que não é dado direito adquirido a regime jurídico ao servidor, outro ato, desta vez legislativo, é capaz de iniciar o prazo prescricional de cinco anos para extinção da pretensão frente ao Município/Autarquia. O novo PCCR reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do Município/Autarquia".

IV. No caso, apesar de o autor do incidente alegar contrariedade à Súmula 85 do STJ pela Turma Recursal – quando concluiu pela omissão da Administração e pela existência de relação de trato sucessivo, ante a inocorrência de indeferimento formal da pretensão, afastando, assim, a prescrição do fundo de direito –, os fundamentos do acórdão impugnado envolvem a interpretação da lei local, ou seja, da Lei Complementar municipal 240/98 e do Decreto 1.666/2002. Por sua vez, os argumentos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei estão calcados na Lei Complementar municipal 966/2013, que teria revogado a Lei Complementar municipal 240/98. Entretanto, o acórdão impugnado não enfrentou a tese sustentada no presente incidente – no sentido de que o advento da Lei Complementar municipal 966/2013 importou em reenquadramento de todos os servidores em uma nova progressão, negando o direito conquistado na vigência da anterior Lei Complementar municipal 240/98 –, o que inviabiliza o conhecimento do incidente.

V. Com efeito, o Pedido de Uniformização defende a tese de que a Lei Complementar municipal 966/2013 (Lei de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Municipal de Maringá) – que, repita-se, não foi analisada no acórdão da Turma Recursal, ora impugnado – "reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do

Município/Autarquia", de modo que, por ser considerado como um ato único e de efeitos concretos, "o ato de enquadramento salarial decorrente da promoção descaracteriza a relação de trato sucessivo e afasta a incidência geral da Súmula 85" do STJ.

VI. Tal como afirmado na decisão ora agravada, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que "a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, **mutatis mutandis**, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (STJ, PUIL 2.303/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/09/2021).

VII. Incidência da orientação, já adotada pelo STJ em casos análogos, no sentido de que, "no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. (...) Em momento nenhum (...) a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF" (STJ, AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no PUIL 1.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2020.

VIII. Ademais, há no STJ diversas decisões monocráticas, não conhecendo de Pedidos de Uniformização deduzidos pelo Município de Maringá/PR, em casos em tudo semelhantes ao presente, sob o fundamento de que, "apesar de o requerente apontar divergência de entendimento quanto à interpretação da Súmula n. 85/STJ, os fundamentos do acórdão atacado envolvem interpretação de legislação municipal, qual seja, Lei Municipal n. 240/1998, o que impede o conhecimento do presente incidente" (STJ, PUIL 3.176/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/10/2022). Na mesma direção, as seguintes decisões singulares, transitadas em julgado: PUIL 3.312/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/12/2022; PUIL 3.321/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/12/2022; PUIL 3.310/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/12/2022; PUIL 3.257/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/11/2022; PUIL 3.177/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/10/2022; PUIL 3.179/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/09/2022; PUIL 3.181/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 20/09/2022; PUIL 3.129/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 23/08/2022; PUIL 2.548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/02/2022; PUIL 2.552/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 01/02/2022. Adotando idêntica orientação: STJ, PUIL 3.394/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/03/2023.

IX. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.342 - PR (2021/0277276-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

> "**Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, suscitado por MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, em 19/07/2021, com base no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, contra acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, assim ementado**:
>
> > 'RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR – **PROGRESSÃO FUNCIONAL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO** - TEORIA DA CAUSA MADURA – ART. 1.013, § 4º, DO CPC – **PROGRESSÃO DEVIDA APÓS 2 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO – LEI MUNICIPAL Nº 240/1998 – DIREITO PREVISTO EM LEI QUE NÃO PODE SER HIERARQUIA DAS NORMAS RESTRINGIDO POR DECRETO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE REALIZAR AS AVALIAÇÕES A PARTIR DA DATA DE ADMISSÃO DO SERVIDOR** – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E SEUS REFLEXOS DEVIDOS CASO CONSTATADO O DIREITO ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS DO RECLAMANTE – SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido' (fls. 375/382e).

Sustenta a parte requerente que o acórdão regional destoaria do entendimento firmado no Enunciado da Súmula 85 desta Corte, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

> '**Trata-se de ação contra a Autarquia Previdenciária dos servidores públicos do Município de Maringá que pretende seja determinado ao ente público a realização de progressão funcional de servidor, ainda que nos iniciais anos de seu estágio probatório. Carrega a causa de pedir a ilegalidade do decreto 1.666/02 que teria extrapolado seu limite regulamentar, inovando na ordem jurídica quando impôs a estabilidade como condição para a progressão**.
> **A causa de pedir carrega a seguinte razão: aqueles que**

ingressaram sob a égide da LC 239/98, a qual não se impunha condição de estabilidade para progressão e laborassem por dois anos, teriam direito à avaliação de progressão funcional ao completarem dois anos de exercício no cargo público.

Em sentença de primeiro grau entendeu o Magistrado pela aplicação da súmula 85 do STJ, a qual faz prever que 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' **Em síntese, o lustro atinge o fundo do direito da relação jurídica entre servidor e Município**.

Já em grau de recurso, o acórdão contrariou o entendimento sumular acima, resultando na seguinte ementa:

(...)

As razões da Turma Recursal, em que pese a r. decisão, não abordaram com integralidade todas as motivações que levam o direito pretendido a sua prescrição. Por este motivo, foi pela autarquia municipal apresentado em contrarrazões de recurso inominado a questão do REENQUADRAMENTO FUNCIONAL como ato único de efeitos concretos a deflagrar o prazo de cinco anos para propositura de pretensão contra a Fazenda Pública. Como adiante se estenderá nas motivações de recurso, **houve alteração legislativa no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Lei Complementar 966/13, impondo a condição de estabilidade para primeira progressão**. Contudo, os embargos de declaração não foram recebidos, sob a fundamentação de inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **nos termos do art. 18, § 3°, in fine, em entendimento que diverge da súmula 85 do STJ, requer sejam recebidos e providos este PUIL**.

(...)

2. Do Novo Regime Jurídico Funcional Lei Complementar 966/13.

O Município de Maringá promulgou a lei municipal 966/13, tratando do plano de cargos e salários de todos os servidores públicos municipais, abrangendo, inclusive, os servidores desta autarquia, nela constando fundamento elementar que foram desconsiderados pela r. Turma Recursal.

Pende de análise a questão sobre a existência de nova ordem jurídica do vínculo estatutário municipal, Lei Complementar 966/13, que entrou em vigência a partir de 01 de janeiro de 2014. Não se desconhece o teor da motivação explana, ocorre que **a causa da declaração da prescrição**

ultrapassa a análise de trato sucessivo das prestações remuneratórias, para algo que afetou a relação estatutária do servidor com o Município/autarquia.

Ante a diferença entre o que analisado pela Turma Recursal e os motivos que ensejam a declaração da prescrição, nos termos da súmula 85 do STJ, a autarquia previdenciária apresenta o cotejo analítico entre o não cumprimento da súmula e a decisão prolatada.

(...)

2.1 Do cotejo analítico entre a nova norma legal e a obrigação de trato sucessivo.

Anteriormente, no longínquo ano de 1998, a Lei Complementar Municipal n° 240/98 tratou do desenvolvimento profissional do funcionário do serviço público municipal em seu art. 31 e 32:

(...)

Sua revogação veio com a promulgação da Lei Complementar 966/13 (Lei de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Municipal de Maringá), na qual há dispositivo que impõe a condição de servidor estável para a primeira progressão. Portanto, a partir de então, alterou-se a relação estatutária do servidor com o Ente Politico, afetando de maneira direta seu fundo de direito.

(...)

Subsumindo o texto da Súmula 85 do STJ ao conteúdo normativo alterado, dada a natureza mandamental e cogente da lei, imperativo categórico de abrangência genérica, **sua existência e eficácia na norma posta é tida por fato comissivo e impeditivo do direito pleiteado nas ações de progressão**.

A partir de então, de antemão asseverando que não é dado direito adquirido a regime jurídico ao servidor, **outro ato, desta vez legislativo, é capaz de iniciar o prazo prescricional de cinco anos para extinção da pretensão frente ao Município/Autarquia. O novo PCCR reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do Município/Autarquia**. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto, deixando assentado:

(...)

A nova lei 966/13 traz a seguinte previsão:

(...)

Por ser considerado pelo Superior Tribunal de Justiça como

> **um ato único e de efeito concreto, o ato de enquadramento salarial decorrente da promoção descaracteriza a relação de trato sucessivo e afasta a incidência geral da Súmula 85**, como exemplificado nos julgados a seguir colacionados, de lavra do STJ:
> (...)
> A posição defendida também já foi consolidada até mesmo pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, este que lançou o Enunciado n° 17 com os seguintes dizeres:
> (...)
> Ante a tudo o que exposto, **a nova lei de Plano, Cargo, Carreira e Remuneração revoga a norma anteriormente prevista, havendo ato geral, impessoal e abstrato capaz de iniciar o prazo prescricional. Publicada em dezembro de 2013, a LC 966/13 entrou em vigência em 1° de janeiro de 2014**. Desta data em diante, haveria ao servidor que alcançou direito à progressão sobre o regime da revogada LC 240/98 a pretensão de ver realizada a progressão em dois anos, contados da entrada em exercício.
> **De janeiro de 2014 a janeiro de 2019, esta pretensão poderia ser albergada junto ao Judiciário, porque se deu em ato perfectibilizado sobre anterior lei. Mas, ao final de janeiro de 2019, é dado a prescrição deste direito**, perdendo pelo lapso de tempo e inércia eventual progressão retroativa.
> Deste modo, independentemente de quando o servidor público do Município de Maringá/autarquia ingressou no cargo, as ações que pleiteiam direito à progressão com causa de pedir na LC 240/97, em obediência aos julgamentos do STJ e sua súmula 85, estão prescritas desde 01/01/2019, ou seja, 5 (cinco) anos após a vigência da LC 966/13 (REENQUADRAMENTO)' (fls. 397/406e).

Por fim, '**requer seja o pedido de uniformização de interpretação de lei conhecido, e no mérito provido, reformando o acórdão para declarar, nos termos da súmula 85 do STJ e de sua jurisprudência que o reenquadramento funcional tem natureza de único e efeitos concretos, ensejador da deflagração do prazo prescricional de 5 (cinco) anos**, entendimento já sedimentado até mesmo no TJPR em seu enunciado de n° 17' (fl. 406e).
(...)
A irresignação não merece conhecimento.
Com efeito, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existe, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que 'dispõe sobre os Juizados Especiais da

Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios'.

Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

(...)

Assim, **o cabimento de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dar-se-á apenas naqueles casos em que o acórdão guerreado** divirja de entendimento firmado por Turma Recursal de outro Estado na interpretação de lei federal ou **viola diretamente os termos de Enunciado de Súmula do STJ** - prevista no art. 122 do RISTJ -, de modo que, não se presta para sanar divergência entre julgados proferidos pela mesma Turma Recursal, entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça, ainda que de estados distintos, nem que afronte a jurisprudência dominante do STJ, mesmo que firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo, sob pena de incorrer-se em interpretação extensiva da norma processual, criando uma terceira hipótese de cabimento do Incidente de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que o legislador ordinário não previu.

Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009**. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. **Admite-se o incidente de uniformização dirigido ao STJ**, entre outras hipóteses, quando houve interpretação divergente entre Turmas Recursais estaduais, ou **quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º do artigo 18 da Lei n. 12.153/2009**. (...) 3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt na Pet 10.251/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017).
>
> 'PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. **Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material**, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações

divergentes, ou **quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**. 2. Hipótese em que o incidente de uniformização refere-se a direito processual e não se ampara em contrariedade a súmula deste Tribunal, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. 3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no PUIL 32/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016).

'CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. PROCESSAMENTO INDEFERIDO PELA TURMA RECURSAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. **Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o pedido de uniformização fundado** na divergência entre Turmas de diferentes Estados, ou **na contrariedade com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, será por este julgado**. (...) 3. Reclamação julgada procedente' (STJ, Rcl 25.921/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. PEDIDO QUE NÃO SE AMPARA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI. 1. **Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando** não há a indicação de decisões conflitantes de Turmas de diferentes Estados, acerca de preceito de lei federal, **nem se aponta contrariedade a súmula deste Tribunal**. (...) 3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

No caso, em que pese a parte recorrente aponte contrariedade à Súmula deste Tribunal, no caso a Súmula 85/STJ, a insurgência diz respeito a interpretação da Lei Complementar municipal 966/2013, e não a lei federal - como exige o § 3° do art. 18, da Lei 12.153/2009 -, o que, impede, portanto, o conhecimento do presente incidente de uniformização, ainda mais quando a atuação deste Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF,

segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.
Nesse sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO**; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. **ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF**. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente. 2. Entretanto, **no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre**. Por sua vez, os acórdãos das Turmas do Distrito Federal consideram a prescrição em ações de pleitos diversos de servidores públicos. 3. **Em momento nenhum do excerto transcrito do acórdão impugnado, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n . 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF**. (...) 5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, a, do RISTJ, **não conheço do presente Incidente de Uniformização**" (fls. 900/906e).

Opostos Embargos de Declaração, pela ora agravante (fls. 910/933e), foram

eles rejeitados, nos seguintes termos:

> "Quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, **a decisão está, de fato, suficientemente fundamentada, no sentido que, 'em que pese a parte recorrente aponte contrariedade à Súmula deste Tribunal, no caso a Súmula 85/STJ, a insurgência diz respeito a interpretação da Lei Complementar municipal 966/2013, e não a lei federal - como exige o § 3° do art. 18, da Lei 12.153/2009 -, o que, impede, portanto, o conhecimento do presente incidente de uniformização, ainda mais quando a atuação deste Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal,não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"** (fls. 900/907e).
>
> Deve-se ressaltar que, à luz do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida" (fls. 942/943e).

Alega a parte agravante:

> "**O PUIL visa uniformização da interpretação a ser dada à súmula do STJ**, haja vista a questão em debate estar vinculada ao tema de relação de trato sucessivo e prescrição do fundo de direito.
>
> A súmula 85 do STJ foi editada para traçar a diferenciação entre os dois institutos, sendo que, esta autarquia vem sendo demandada sistematicamente por servidores que entendem ter direito a revisão de progressão funcional.
>
> **Fora devidamente demonstrado no processo de conhecimento a existência de um ato único de efeitos concretos, o qual é marco temporal para fins de contagem de tempo de prescrição, gozando esta autarquia das prerrogativas típicas da Fazenda Pública, atraindo a regra do decreto 20.912/1932** (**sic**).
>
> Dada essa realidade, está suprido o requisito formal para conhecimento do PUIL, seja em relação a afronta a súmula 85 do STJ, bem como **não se tratar de interpretação de lei complementar municipal, mas lei federal, haja vista a decisão da Turma Recursal afrontar o art. 1º do decreto 20.912/1932** (**sic**), não havendo que se falar em reexame de matéria fática ou de lei local.
>
> **O conteúdo da lei local, propriamente dito, é irrelevante para a**

tese desse PUIL, que trata exclusivamente relação de trato sucessivo e prescrição do fundo de direito, ou seja, interpretação pura da súmula 85 do STJ:

(...)

O acórdão proferido pela Turma Recursal do TJ/PR, reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que se estaria diante de uma omissão da autoridade administrativa na promoção do servidor, tratando-se então de uma obrigação de trato sucessivo.

Toda a tese de defesa desta autarquia é a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tomando em consideração o art. 1º do decreto 20.910/1932, que assim estabelece:

(...)

Esta autarquia tem bastante claro que, **os 5 anos previstos no referido decreto são contados a partir de um ato único de efeitos concretos, que no caso foi uma lei de reenquadramento geral de todos os servidores municipais (PCCR), enquanto que a Turma Recursal entende que o fato que deu origem a lesão se renova mês a mês (trato sucessivo)**.

O conteúdo da lei municipal (PCCR) é irrelevante para fins de conhecimento do PUIL, pois há evidente afronta ao art. 1º do decreto 20.910/1932, que envolve questão exclusivamente de direito federal, **prescindindo de eventual necessidade de interpretação de lei local** ou exame de matéria fática, **motivo pela qual não se aplicam à espécie a súmula 280/STF**.

Esta, inclusive, foi a conclusão do Ministro Sérgio Kukina, relator no AgInt no AREsp 1762083/PR, em recente decisão proferida por esta Corte Superior, em processo quase análogo, cuja tese de fato e direito são idênticas, mudando apenas o Ente, que no caso era o Estado do Paraná.

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PREENCHIDOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. INAPLICABILIDADE. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS. RETIFICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
>
> 1. Conforme se extrai da leitura da petição inicial da subjacente ação ordinária, assim como do próprio acórdão recorrido, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDSEC/PR em desfavor do Estado do Paraná, cujo objetivo é a retificação das datas das primeiras progressões e promoções dos servidores substituídos – realizadas com atraso pela Administração, na forma da Lei Estadual

> 13.666/2002 –, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, além de indenização por danos morais.
> 2. Dessa forma, o exame da tese de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, suscitada no apelo nobre do Estado do Paraná, envolve questão exclusivamente de direito federal, prescindindo de eventual necessidade de interpretação de lei local ou avaliação de matéria fática, motivo pelo qual não se aplicam à espécie as Súmulas 7/STJ e 280/STF.
> 3. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, o 'enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 85/STJ' (AgInt nos EDcl no REsp 1.749.670/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/4/2019).
> 4. Manutenção da decisão monocrática que, acolhendo a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito, deu provimento ao recurso especial do Estado do Paraná para reformar o acórdão e julgar improcedente a subjacente ação ordinária.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1762083/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 27/04/2021)

Notadamente que à tese deste PUIL **é de ser dado tratamento jurídico semelhante ao Estado do Paraná, pois tanto a autarquia municipal quanto o Ente estadual, estavam sendo compelidos a retificação das datas das primeiras progressões e promoções realizados com atraso pela Administração, na forma das leis de cada qual, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias**.

Indiferente do que diz a lei estadual ou a lei municipal, sobre ambas incide a prescrição quinquenal prevista no art. 1 do decreto 20.910/1932 – norma federal – bem como sobre ambas há evidente emprego equivocado da súmula 85/STJ pelos Tribunais estaduais, ensejando atuação direta do Superior Tribunal de Justiça.

Dada essa realidade, **a autarquia requer intervenção desta c. Corte de Justiça para fazer valer o enunciado da súmula 85 de sua jurisprudência**, haja vista evidente afronta aos seus preceitos quando da aplicação indistinta para todos os casos envolvendo servidores públicos, sem considerar a prescrição do direito de pretensão em face a

> Fazenda Pública quando passados 5 anos contados da *actio nata* - art. 1 do decreto 20.910/1932" (fls. 948/952e).

Por fim, requer "o recebimento do presente agravo interno, para que o colegiado conheca do PUIL, julgando seu mérito, de modo a uniformizar interpretação de lei federal quanto a caracterização de uma relação de trato sucessivo e a prescrição do fundo de direito, operada diante de um ato único de efeitos concretos, no caso o reenquadramento funcional" (fl. 952e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 959/967e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.342 - PR (2021/0277276-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA
ADVOGADO	:	PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA - PR046506
AGRAVADO	:	SARA FARIA DO CARMO
AGRAVADO	:	SINADIA BATISTA SILVA
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO FONDAZZI - PR013039 NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI - PR017541 RAFAEL FONDAZZI - PR058844
INTERES.	:	ELISANGELA DA SILVA CANDIL
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	ROSANGELA MARIA DE ANDRADE ZANDONADI DA SILVA
INTERES.	:	MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO
INTERES.	:	TATIANE GONCALVES DAMACENO
INTERES.	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO FONDAZZI - PR013039 NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI - PR017541 RAFAEL FONDAZZI - PR058844

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO RESOLVIDA, NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IGUALMENTE CALCADO EM LEI LOCAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 01/10/2021, que julgara Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, aviado contra decisão de Turma Recursal, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por duas servidoras de Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, postulando a revisão de suas progressões funcionais, a partir de dois anos de sua posse e efetivo exercício, em 01/09/2003 e 16/04/2004, respectivamente, e, a contar daí, a cada dois anos, sucessivamente, nos termos das Leis Complementares municipais 239/98 e 240/98, que não exigem que o interstício de dois anos para a primeira progressão seja contado a partir do fim do estágio probatório, condenado o réu ao pagamento das diferenças decorrentes. O Juízo de 1º Grau, reconhecendo a prescrição do direito de ação, julgou extinto o processo, com resolução do mérito. A 4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá/PR afastou a prescrição do direito de ação e reformou a sentença, reconhecendo "o direito das reclamantes de serem avaliadas pela Administração Pública a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 240/1998, a contar da data de

admissão do servidor no serviço público. Ainda, caso seja constatado o direito das reclamantes às progressões funcionais, deverão ser pagas as diferenças remuneratórias e seus reflexos em 13º salário, férias e adicional de 1/3, a partir da data em que os requisitos foram preenchidos, respeitada a prescrição quinquenal".

III. Contra tal decisão foi ajuizado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei perante o STJ, no qual a parte requerente sustentou, com o fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá/PR contraria a Súmula 85 do STJ, invocando a prescrição do fundo de direito à revisão do enquadramento funcional das autoras a partir da vigência da Lei Complementar municipal 966/2013, em 01/01/2014 – diploma legal não analisado no acórdão da Turma Recursal ora impugnado –, o que teria revogado a Lei Complementar municipal 240/98, na qual se fundamentou a inicial e a condenação. Asseverou que a aludida Lei Complementar 966/2013 passou a prever que a primeira avaliação de desempenho, para fins de progressão funcional, deveria ser feita apenas em relação ao servidor estável, pelo que, "a partir de então, alterou-se a relação estatutária do servidor com o Ente Politico, afetando de maneira direta seu fundo de direito", e que, "subsumindo o texto da Súmula 85 do STJ ao conteúdo normativo alterado, dada a natureza mandamental e cogente da lei, imperativo categórico de abrangência genérica, sua existência e eficácia na norma posta é tida por fato comissivo e impeditivo do direito pleiteado nas ações de progressão. A partir de então, de antemão asseverando que não é dado direito adquirido a regime jurídico ao servidor, outro ato, desta vez legislativo, é capaz de iniciar o prazo prescricional de cinco anos para extinção da pretensão frente ao Município/Autarquia. O novo PCCR reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do Município/Autarquia".

IV. No caso, apesar de o autor do incidente alegar contrariedade à Súmula 85 do STJ pela Turma Recursal – quando concluiu pela omissão da Administração e pela existência de relação de trato sucessivo, ante a inocorrência de indeferimento formal da pretensão, afastando, assim, a prescrição do fundo de direito –, os fundamentos do acórdão impugnado envolvem a interpretação da lei local, ou seja, da Lei Complementar municipal 240/98 e do Decreto 1.666/2002. Por sua vez, os argumentos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei estão calcados na Lei Complementar municipal 966/2013, que teria revogado a Lei Complementar municipal 240/98. Entretanto, o acórdão impugnado não enfrentou a tese sustentada no presente incidente – no sentido de que o advento da Lei Complementar municipal 966/2013 importou em reenquadramento de todos os servidores em uma nova progressão, negando o direito conquistado na vigência da anterior Lei Complementar municipal 240/98 –, o que inviabiliza o conhecimento do incidente.

V. Com efeito, o Pedido de Uniformização defende a tese de que a Lei Complementar municipal 966/2013 (Lei de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Municipal de Maringá) – que, repita-se, não foi analisada no acórdão da Turma Recursal, ora impugnado – "reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do

Município/Autarquia", de modo que, por ser considerado como um ato único e de efeitos concretos, "o ato de enquadramento salarial decorrente da promoção descaracteriza a relação de trato sucessivo e afasta a incidência geral da Súmula 85" do STJ.

VI. Tal como afirmado na decisão ora agravada, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que "a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, **mutatis mutandis**, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (STJ, PUIL 2.303/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/09/2021).

VII. Incidência da orientação, já adotada pelo STJ em casos análogos, no sentido de que, "no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. (...) Em momento nenhum (...) a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF" (STJ, AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no PUIL 1.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2020.

VIII. Ademais, há no STJ diversas decisões monocráticas, não conhecendo de Pedidos de Uniformização deduzidos pelo Município de Maringá/PR, em casos em tudo semelhantes ao presente, sob o fundamento de que, "apesar de o requerente apontar divergência de entendimento quanto à interpretação da Súmula n. 85/STJ, os fundamentos do acórdão atacado envolvem interpretação de legislação municipal, qual seja, Lei Municipal n. 240/1998, o que impede o conhecimento do presente incidente" (STJ, PUIL 3.176/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/10/2022). Na mesma direção, as seguintes decisões singulares, transitadas em julgado: PUIL 3.312/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/12/2022; PUIL 3.321/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/12/2022; PUIL 3.310/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/12/2022; PUIL 3.257/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/11/2022; PUIL 3.177/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/10/2022; PUIL 3.179/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/09/2022; PUIL 3.181/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 20/09/2022; PUIL 3.129/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 23/08/2022; PUIL 2.548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/02/2022; PUIL 2.552/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 01/02/2022. Adotando idêntica orientação: STJ, PUIL 3.394/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/03/2023.

IX. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta por duas servidoras de MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, postulando a revisão de suas progressões funcionais, a partir de dois anos de sua posse e efetivo exercício, em 01/09/2003 e 16/04/2004, respectivamente, e, a contar daí, a cada dois anos, sucessivamente, nos termos das Leis Complementares municipais 239/98 e 240/98, que não exigem que o interstício de dois anos para a primeira progressão seja contado a partir do fim do estágio probatório, condenado o réu ao pagamento das diferenças decorrentes.

O Juízo de 1º Grau, reconhecendo a prescrição do direito de ação, julgou extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 258/261e).

A 4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá/PR afastou a prescrição do direito de ação e reformou a sentença, sob a seguinte fundamentação:

> "Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que **as reclamantes pleiteiam o direito à progressão funcional com base nas Leis Complementares nº 239/1998 e 240/1998, as quais preveem progressão funcional referido direito a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício**:
>
> > Lei Complementar nº 239/1998
> > 'Art. 36. Progressão é a passagem do funcionário de um nível para outro, no mesmo cargo, **operando-se a cada dois anos de efetivo exercício**, por merecimento e/ou antigüidade, apurados segundo critérios objetivos, na forma da lei de que trata o artigo anterior.'
> >
> > Lei Complementar nº 240/1998
> > 'Art. 31 - O desenvolvimento profissional do funcionário no serviço público municipal ocorrerá mediante progressão e promoção, na forma regulamentar.
> > Art. 32 - **A progressão é a passagem do funcionário de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício**, de acordo com critérios especificados para a avaliação de desempenho, ocorrendo:
> > I - por merecimento, mediante a avaliação de mérito, limitando-se a,

> no máximo, dois níveis por interstício;
> II - por antiguidade, mediante o cômputo do tempo de efetivo exercício no cargo, limitando-se a, no máximo, um nível por interstício'.
>
> **Ocorre que a parte reclamada realizou as avaliações do reclamante depois de 3 (três) anos, o que contraria as LC nº 239/1998 e 240/1998**.
> **Em que pese a alegação de aplicação do Decreto nº 1.666/2002, tem-se que a reclamada fundamenta sua tese de encontro ao princípio da legalidade, visto que o Decreto, norma hierarquicamente inferior a Lei Complementar, não pode afrontar os direitos previstos em lei preexistente**.
> (...)
> Assim, **reconheço o direito das reclamantes de serem avaliadas pela Administração Pública a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 240/1998, a contar da data de admissão do servidor no serviço público**.
> Ainda, **caso seja constatado o direito das reclamantes às progressões funcionais, deverão ser pagas as diferenças remuneratórias e seus reflexos em 13º salário, férias e adicional de 1/3, a partir da data em que os requisitos foram preenchidos, respeitada a prescrição quinquenal**.
> Diante do exposto, **merece provimento o recurso interposto, devendo a r. sentença ser reformada** a fim de:
> a. **Reconhecer o direito das reclamantes de serem avaliadas pela Administração Pública a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n° 240/1998, a partir de suas respectivas admissões no serviço público, e assim sucessivamente**;
> b. **Condenar a parte reclamada, caso seja constatado o direito das reclamantes às progressões funcionais, ao pagamento das diferenças remuneratórias, bem como seus reflexos em 13º salário, férias e adicional de 1/3, observada a prescrição qüinqüenal**, pelas razões e fundamentação supra" (fls. 379/382e).

Contra essa decisão foi ajuizado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei perante o STJ, no qual a parte requerente sustentou, com o fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá/PR contraria a Súmula 85 do STJ, invocando a prescrição do fundo de direito à revisão do enquadramento funcional das autoras a partir da vigência da Lei Complementar municipal 966/2013, em 01/01/2014 – diploma legal não analisado no acórdão da Turma Recursal ora impugnado –, o que teria revogado a Lei Complementar municipal

240/98, na qual se fundamentou a inicial e a condenação. Asseverou que a aludida Lei Complementar 966/2013 passou a prever que a primeira avaliação de desempenho, para fins de progressão funcional, deveria ser feita apenas em relação ao servidor estável, pelo que, "a partir de então, alterou-se a relação estatutária do servidor com o Ente Politico, **afetando de maneira direta seu fundo de direito**" (fl. 402e), e que, "**subsumindo o texto da Súmula 85 do STJ ao conteúdo normativo alterado**, dada a natureza mandamental e cogente da lei, imperativo categórico de abrangência genérica, **sua existência e eficácia na norma posta é tida por fato comissivo e impeditivo do direito pleiteado nas ações de progressão**. **A partir de então**, de antemão asseverando que não é dado direito adquirido a regime jurídico ao servidor, **outro ato, desta vez legislativo, é capaz de iniciar o prazo prescricional de cinco anos para extinção da pretensão frente ao Município/Autarquia. O novo PCCR reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do Município/Autarquia**" (fl. 403e), **in verbis**:

> "Trata-se de ação contra a Autarquia Previdenciária dos servidores públicos do Município de Maringá (**sic**) que **pretende seja determinado ao ente público a realização de progressão funcional de servidor, ainda que nos iniciais anos de seu estágio probatório. Carrega a causa de pedir a ilegalidade do decreto 1.666/02 que teria extrapolado seu limite regulamentar, inovando na ordem jurídica quando impôs a estabilidade como condição para a progressão**.
> **A causa de pedir carrega a seguinte razão: aqueles que ingressaram sob a égide da LC 239/98, a qual não se impunha condição de estabilidade para progressão e laborassem por dois anos, teriam direito à avaliação de progressão funcional ao completarem dois anos de exercício no cargo público**.
> **Em sentença de primeiro grau entendeu o Magistrado pela aplicação da súmula 85 do STJ**, a qual faz prever que 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' **Em síntese, o lustro atinge o fundo do direito da relação jurídica entre servidor e Município**.
> **Já em grau de recurso, o acórdão contrariou o entendimento sumular acima, resultando na seguinte ementa**:
>
> > (...)
> > EMENTA: RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR – **PROGRESSÃO FUNCIONAL – PRESCRIÇÃO DE**

> **FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – TEORIA DA CAUSA MADURA – ART. 1.013, §4º, DO CPC – PROGRESSÃO DEVIDA APÓS 2 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO – LEI MUNICIPAL Nº 240/1998 – DIREITO PREVISTO EM LEI QUE NÃO PODE SER HIERARQUIA DAS NORMAS RESTRINGIDO POR DECRETO – HIERARQUIA DAS NORMAS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE REALIZAR AS AVALIAÇÕES A PARTIR DA DATA DE ADMISSÃO DO SERVIDOR** – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E SEUS REFLEXOS DEVIDOS CASO CONSTATADO O DIREITO ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS DO RECLAMANTE – SENTENÇA REFORMADA.

As razões da Turma Recursal, em que pese a r. decisão, não abordaram com integralidade todas as motivações que levam o direito pretendido a sua prescrição. Por este motivo, foi pela autarquia municipal apresentado em contrarrazões de recurso inominado a questão do REENQUADRAMENTO FUNCIONAL como ato único de efeitos concretos a deflagrar o prazo de cinco anos para propositura de pretensão contra a Fazenda Pública. Como adiante se estenderá nas motivações de recurso, **houve alteração legislativa no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Lei Complementar 966/13, impondo a condição de estabilidade para primeira progressão**. Contudo, os embargos de declaração não foram recebidos, sob a fundamentação de inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **nos termos do art. 18, § 3°, *in fine*, em entendimento que diverge da súmula 85 do STJ, requer sejam recebidos e providos este PUIL**.

> § 3 Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, **ou quando a decisão preferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.'

2. **Do Novo Regime Jurídico Funcional Lei Complementar 966/13**.

O Município de Maringá promulgou a lei municipal 966/13, tratando do plano de cargos e salários de todos os servidores públicos municipais, abrangendo, inclusive, os servidores desta autarquia, nela constando fundamento elementar que foram desconsiderados pela r. Turma Recursal.

Pende de análise a questão sobre a existência de nova ordem jurídica do vínculo estatutário municipal, Lei Complementar 966/13, que entrou em vigência a partir de 01 de janeiro de 2014.

Não se desconhece o teor da motivação explana, ocorre que a causa da declaração da prescrição ultrapassa a análise de trato sucessivo das prestações remuneratórias, para algo que afetou a relação estatutária do servidor com o Município/autarquia.

Ante a diferença entre o que analisado pela Turma Recursal e os motivos que ensejam a declaração da prescrição, nos termos da súmula 85 do STJ, a autarquia previdenciária apresenta o cotejo analítico entre o não cumprimento da súmula e a decisão prolatada.

> Súmula 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

2.1 **Do cotejo analítico entre a nova norma legal e a obrigação de trato sucessivo**.

Anteriormente, no longínquo ano de 1998, a Lei Complementar Municipal n° 240/98 tratou do desenvolvimento profissional do funcionário do serviço público municipal em seu art. 31 e 32:

> Art. 31. O desenvolvimento profissional do funcionário do serviço público municipal ocorrerá mediante progressão e promoção, na forma regulamentar.
> Art. 32. **A progressão e a passagem do funcionário de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício**, de acordo com critérios especificados para a avaliação de desempenho, ocorrendo:
> I - por merecimento, mediante a avaliação de mérito, limitando-se a, no máximo, dois níveis por interstício;
> II - por antiguidade, mediante o computo do tempo de efetivo exercício no cargo, limitando-se a, no máximo, um nível por interstício.

Sua revogação veio com a promulgação da Lei Complementar 966/13 (Lei de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Municipal de Maringá), na qual há dispositivo que impõe a condição de servidor estável para a primeira progressão. Portanto, a partir de então, alterou-se a relação estatutária do servidor com o Ente Politico, afetando de maneira direta seu fundo de direito.

> Art. 4° **Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições**:
> XII - **PROGRESSÃO**: é a passagem de um para outro nível, de forma vertical, mediante a demonstração de eficiência **por parte do servidor estável do cargo efetivo ocupado**, por meio do processo de avaliação de desempenho e comportamento, na forma prevista em lei;
>
> Art. 21 **A primeira progressão e/ou promoção dos servidores que cumprirem com êxito o estágio probatório** obedecerá aos seguintes critérios:
> II - **Progressão: o servidor aprovado em estágio probatório avançará automaticamente um nível na tabela salarial**;
>
> Art. 51 **Após concluído o estágio probatório com êxito, os servidores serão submetidos a avaliações de desempenho**, nos termos de lei específica, com o objetivo de possibilitar a progressão por desempenho na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Subsumindo o texto da Súmula 85 do STJ ao conteúdo normativo alterado, dada a natureza mandamental e cogente da lei, imperativo categórico de abrangência genérica, **sua existência e eficácia na norma posta é tida por fato comissivo e impeditivo do direito pleiteado nas ações de progressão**.
A partir de então, de antemão asseverando que não é dado direito adquirido a regime jurídico ao servidor, **outro ato, desta vez legislativo, é capaz de iniciar o prazo prescricional de cinco anos para extinção da pretensão frente ao Município/Autarquia. O novo PCCR reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do Município/Autarquia**. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto, deixando assentado:
(...)
A nova lei 966/13 traz a seguinte previsão:

> Art. 67 Com a implantação desta Lei, os cargos efetivos ficam enquadrados nos seguintes Subgrupos Ocupacionais:
> (..)
> Art. 78 O enquadramento dos servidores nas tabelas de

> vencimentos constantes do Anexo VII ocorrerá na data de entrada em vigor da presente Lei.
> Art. 79 O enquadramento dos servidores efetivos no plano de cargos, carreira e remuneração fixado por esta Lei se dará da seguinte forma:
> I - sempre na referência I do Subgrupo Ocupacional previsto para o seu cargo no artigo 67 desta Lei;
> II - no nível correspondente na tabela de enquadramento do grupo previsto para o seu cargo no artigo 67, conforme Anexo IX desta Lei.

> **Por ser considerado pelo Superior Tribunal de Justiça como um ato único e de efeito concreto, o ato de enquadramento salarial decorrente da promoção descaracteriza a relação de trato sucessivo e afasta a incidência geral da Súmula 85**, como exemplificado nos julgados a seguir colacionados, de lavra do STJ:
> (...)
> Ante a tudo o que exposto, **a nova lei de Plano, Cargo, Carreira e Remuneração revoga a norma anteriormente prevista, havendo ato geral, impessoal e abstrato capaz de iniciar o prazo prescricional. Publicada em dezembro de 2013, a LC 966/13 entrou em vigência em 1° de janeiro de 2014. Desta data em diante, haveria ao servidor que alcançou direito à progressão sobre o regime da revogada LC 240/98 a pretensão de ver realizada a progressão em dois anos, contados da entrada em exercício**.
> De janeiro de 2014 a janeiro de 2019, esta pretensão poderia ser albergada junto ao Judiciário, porque se deu em ato perfectibilizado sobre anterior lei. Mas, **ao final de janeiro de 2019, é dado a prescrição deste direito, perdendo pelo lapso de tempo e inércia eventual progressão retroativa**.
> Deste modo, **independentemente de quando o servidor público do Município de Maringá/autarquia ingressou no cargo, as ações que pleiteiam direito à progressão com causa de pedir na LC 240/97, em obediência aos julgamentos do STJ e sua súmula 85, estão prescritas desde 01/01/2019, ou seja, 5 (cinco) anos após a vigência da LC 966/13 (REENQUADRAMENTO)**" (fls. 399/406e).

Requer, a final, "seja o pedido de uniformização de interpretação de lei conhecido, e no mérito provido, reformando o acórdão para declarar, nos termos da súmula 85 do STJ e de sua jurisprudência que o REENQUADRAMENTO FUNCIONAL tem natureza de [ato] único e efeitos concretos, ensejador da deflagração do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, entendimento já sedimentado até mesmo no TJPR em seu enunciado de n° 17" (fl. 406e).

No caso, apesar de o autor do incidente alegar contrariedade à Súmula 85 do STJ pela Turma Recursal – quando concluiu pela omissão da Administração e pela existência de relação de trato sucessivo, ante a inocorrência de indeferimento formal da pretensão, afastando, assim, a prescrição do fundo de direito –, os fundamentos do acórdão impugnado envolvem a interpretação da lei local, ou seja, da Lei Complementar municipal 240/98 e do Decreto 1.666/2002. Por sua vez, os argumentos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei estão calcados na Lei Complementar municipal 966/2013, que teria revogado a Lei Complementar municipal 240/98. Entretanto, o acórdão impugnado não enfrentou a tese sustentada no presente incidente – no sentido de que o advento da Lei Complementar municipal 966/2013 importou em reenquadramento de todos os servidores em uma nova progressão, negando o direito conquistado na vigência da anterior Lei Complementar municipal 240/98 –, o que inviabiliza o conhecimento do incidente.

Com efeito, o Pedido de Uniformização defende a tese de que a Lei Complementar municipal 966/2013 (Lei de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Municipal de Maringá) – que, repita-se, não foi analisada no acórdão da Turma Recursal, ora impugnado – "reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do Município/Autarquia", de modo que, por ser considerado como um ato único e de efeitos concretos, "o ato de enquadramento salarial decorrente da promoção descaracteriza a relação de trato sucessivo e afasta a incidência geral da Súmula 85" do STJ (fls. 403/404e).

Como tem decidido o STJ em casos análogos, em tais situações a solução do caso passa pela interpretação da legislação local, o que inviabiliza o conhecimento do Pedido de Uniformização.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO RESOLVIDA COM BASE EM LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DO RECURSO.**
> 1. **A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação estadual, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal** lastreado em divergência com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009), já que o acórdão paradigma é de outra unidade da federação, que apresenta outro contexto legal, **e o tema não se resume à interpretação de lei federal**.
> 2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no PUIL 1.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2020).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE

> RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: **SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF**. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente.
>
> 2. Entretanto, **no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre**. Por sua vez, os acórdãos das Turmas do Distrito Federal consideram a prescrição em ações de pleitos diversos de servidores públicos.
>
> 3. **Em momento nenhum do excerto transcrito do acórdão impugnado, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF**.
>
> (...)
>
> 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015).

Tal como afirmado na decisão ora agravada, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que "a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, **mutatis mutandis**, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (STJ, PUIL 2.303/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/09/2021).

Ademais, há no STJ diversas decisões monocráticas, não conhecendo de Pedidos de Uniformização deduzidos pelo Município de Maringá/PR, em casos em tudo

semelhantes ao presente, sob o fundamento de que, "apesar de o requerente apontar divergência de entendimento quanto à interpretação da Súmula n. 85/STJ, os fundamentos do acórdão atacado envolvem interpretação de legislação municipal, qual seja, Lei Municipal n. 240/1998, o que impede o conhecimento do presente incidente" (STJ, PUIL 3.176/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/10/2022, transitado em julgado).

No mesmo sentido, as seguintes decisões singulares, transitadas em julgado: PUIL 3.312/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/12/2022; PUIL 3.321/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/12/2022; PUIL 3.310/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/12/2022; PUIL 3.257/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/11/2022; PUIL 3.177/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/10/2022; PUIL 3.179/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/09/2022; PUIL 3.181/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 20/09/2022; PUIL 3.129/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 23/08/2022; PUIL 2.548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/02/2022; PUIL 2.552/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 01/02/2022. Adotando idêntica orientação: STJ, PUIL 3.394/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/03/2023.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0277276-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no PUIL 2.342 / PR**

Números Origem: 00013080420198160190 00020458720218169000 20458720218169000

PAUTA: 12/04/2023 JULGADO: 12/04/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA
ADVOGADO	:	PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA - PR046506
REQUERIDO	:	SARA FARIA DO CARMO
REQUERIDO	:	SINADIA BATISTA SILVA
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO FONDAZZI - PR013039 NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI - PR017541 RAFAEL FONDAZZI - PR058844
INTERES.	:	ELISANGELA DA SILVA CANDIL
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	ROSANGELA MARIA DE ANDRADE ZANDONADI DA SILVA
INTERES.	:	MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO
INTERES.	:	TATIANE GONCALVES DAMACENO
INTERES.	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO FONDAZZI - PR013039 NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI - PR017541 RAFAEL FONDAZZI - PR058844

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA
ADVOGADO	:	PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA - PR046506
AGRAVADO	:	SARA FARIA DO CARMO
AGRAVADO	:	SINADIA BATISTA SILVA
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO FONDAZZI - PR013039

		NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI - PR017541
		RAFAEL FONDAZZI - PR058844
INTERES.	:	ELISANGELA DA SILVA CANDIL
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	ROSANGELA MARIA DE ANDRADE ZANDONADI DA SILVA
INTERES.	:	MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO
INTERES.	:	TATIANE GONCALVES DAMACENO
INTERES.	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO FONDAZZI - PR013039
		NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI - PR017541
		RAFAEL FONDAZZI - PR058844

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.